



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

LIDO
Em 11 / 04 / 06
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 2374/2006

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 17 / 04 / 06.

Assessoria
Câmara da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a simplificação do procedimento para expedição de Alvará de Funcionamento para as feiras livres e permanentes em próprios do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Alvará de Funcionamento para as feiras livres e permanentes do Distrito Federal será expedido observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para expedição ou renovação do Alvará de Funcionamento, o interessado deverá requerê-lo, em formulário próprio, disponível na Administração Regional de sua circunscrição, acompanhado de:

I. autorização ou permissão de ocupação, em modelo padrão, emitida pela Administração Regional ou documento de identificação do feirante expedido pela Diretoria de Abastecimento e Administração de Feiras subordinada a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II. comprovante de recolhimento da taxa respectiva;

III. nada consta da associação representativa da feira, conforme Art. 10 da Lei Distrital nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998;

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2374 / 2006
PLS. Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

IV. o comprovante da última contribuição da categoria sindical, em acordo com o art. 608 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT);

V. cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e Comprovante de Residência, com a apresentação dos originais;

VI. comprovante do exercício legal da atividade profissional, e de prévia inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, em se tratando de profissional autônomo estabelecido.

Art. 3º A taxa de que trata o inciso II do art. 2º, para expedição ou renovação do alvará de funcionamento de que trata esta Lei, será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

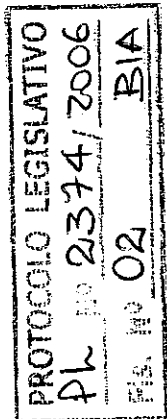
Parágrafo único. A taxa estabelecida no caput deste artigo será corrigida anualmente em acordo com o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IGPC.

Art. 4º A renovação do alvará de funcionamento dos feirantes das feiras livres e permanentes do Distrito Federal deverá ser realizada anualmente.

§ 1º Toda vistoria efetuada em próprios do Governo do Distrito Federal destinado às feiras livres e permanentes, com a finalidade da expedição do alvará de funcionamento de que trata esta Lei, será feita pela Administração Regional competente.

§ 2º Após a vistoria da banca ou box, caso a Administração Regional da circunscrição da feira livre ou permanente verifique a necessidade de pareceres adicionais, de órgãos competentes da Administração Pública, relacionados à atividades consideradas de risco ou atividades de caráter alimentício, a mesma cobrará taxa adicional ao requerente no valor de 50% da taxa de que trata o art. 3º e encaminhará as providências junto aos respectivos órgãos para os pareceres competentes.

Art. 4º - A Administração Regional encaminhará, mensalmente, uma listagem dos alvarás expedidos e revogados, aos órgãos envolvidos do Governo do Distrito Federal, para as necessárias vistorias no decorrer do exercício da atividade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Art. 5º - A Diretoria de Abastecimento e Administração de Feiras, subordinada a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável pelo gerenciamento das feiras livres e permanentes do Distrito Federal, mediante ato próprio, baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

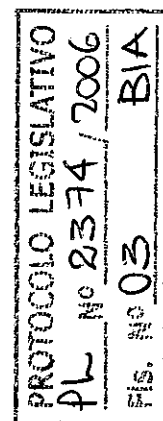
Resultado de uma história de luta do Sindicato dos Feirantes do Distrito Federal em defesa da categoria, o ordenamento jurídico do Distrito Federal foi contemplado com a Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998, que teve por objetivo disciplinar e organizar o funcionamento das feiras livres e permanentes do Distrito Federal, estabelecendo mecanismo para o crescimento e manutenção das mesmas.

No entanto, quando se trata da expedição dos alvarás de funcionamento para as feiras livres e permanentes, dado o caráter das atividades relacionadas, os feirantes do Distrito Federal têm encontrado diversos óbices ao seu efetivo funcionamento, impondo barreiras ao desenvolvimento econômico desses comerciantes.

Em suma, há que se considerar a necessidade de se colaborar com os programas de geração de emprego e renda do Distrito Federal, estabelecendo ações concretas no sentido de minimizar as dificuldades econômicas que o País atravessa.

Com objetivo de consolidar tais ações, o Poder Executivo criou, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Diretoria de Abastecimento e Administração de Feiras.

Diante dessa nova disposição da Administração Pública nas questões afetas às feiras do Distrito Federal, com amparo no princípio da eficiência, tornam-se necessárias as mudanças explicitadas na





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

proposição em tela, de forma a permitir que a Diretoria citada alcance seus objetivos, ou seja, contribua efetivamente para o desenvolvimento das feiras de nossa cidade.

Assim sendo, pelas razões expostas, assinalo convicção quanto à necessidade de se proceder, no presente momento, às modificações na legislação relativa à simplificação do procedimento para expedição de Alvará de Funcionamento para as feiras livres e permanentes em próprios do Governo do Distrito Federal.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em lei, será um instrumento fundamental para a redistribuição da renda no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

